ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.721135/2013-38
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10855.721135/2013-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-003.456 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de novembro de 2014
Matéria	Glosa de Compensação
Recorrente	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/06/2012

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039-DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento mantendo, a glosa relativa a compensações efetuadas sem a observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fez sustentação oral: Pedro Henrique Braz Siqueira OAB/DF 37.996

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 12/04/2013 e cientificado ao sujeito passivo, através de registro postal em 23/04/2013, refere-se à glosa de valores compensados indevidamente nas competências de 11/2011 a 06/2012,

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 58/59, as compensações realizadas pela autuada nas GFIP's foram glosadas porque tiveram por escopo processos judiciais que ainda não tiveram decisão definitiva transitada em julgado (Mandados de Segurança nº 2011.61.10.0064837 e 2011.61.10.0091877) e porque já estavam prescritos

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

a) a nulidade do auto de infração por estar eivado de vício na constituição e justificação do crédito, devido a descrição superficial dos fatos geradores;

b) violação da motivação dos atos e do contraditório e da ampla defesa;

c) que é evidente a necessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos;

d) que os créditos compensados são legais, porque recolheu valores indevidos sobre 15 dias de salário-doença/acidente, sobre salário-maternidade, férias e 1/3 de férias; que o STJ em recente julgamento reconheceu tais verbas como indenizatórias;

e) que não há obrigatoriedade de prévia autorização para compensar ;

f) que por recolher valores indevidos tem direito à recomposição da parcela indevidamente recolhida;

g) que é legal a compensação prevista no artigo 66 da Lei n.º 8383/91;

h) a violação ao princípio do não confisco, no que se refere a multa aplicada;

i) a inaplicabilidade da SELIC;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

j) a existência de ação judicial correlata, o que faz com que os débitos constantes desta autuação estejam com a exigibilidade suspensa.

Requer o provimento do recurso para cancelar o Auto de Infração; que a Representação Fiscal para Fins Penais não pode ser encaminhada ao Ministério Público Federal antes da decisão final e que as intimações devem ser feitas no endereço de seu patrono.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Liege Lacroix Thomasi,Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

A autuação decorre de compensações efetuadas indevidamente pelo contribuinte, porque objeto de ação judicial que ainda não transitou em julgado.

Da análise dos autos, se vê que a recorrente impetrou Mandados de Segurança n.ºs 2011.61.10.0064837 e 2011.61.10.0091877, visando eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxilio-doença, auxílio-acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade, férias e 1/3 de férias, bem como reaver os valores que entendia ter recolhido indevidamente, através do instituto da compensação.

Da análise dos autos se tem notícia que o pleito da recorrente ainda não tem decisão definitiva, mas o Município já realizou a compensação utilizando-se de um suposto crédito, que ainda está sendo pleiteado na justiça, pois não há definitividade da decisão.

Portanto, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não podendo o Município efetuar a compensação das contribuições antes do trânsito em julgado da ação judicial.

> *"Art.170-A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do transito em julgado da respectiva decisão judicial".*

A recorrente se insurge contra a aplicação do citado artigo legal, mas não lhe assiste razão, porque tal vedação aplica-se inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039/DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

> *TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
>
> *(REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Ainda é de ser observado que os termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

COPIA

> *Regimento Interno do CARF (Portaria n° 256/2009):*
>
> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Estando este órgão julgador vinculado à decisão proferida pelo STJ, não cabem considerações acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas glosadas, mas apenas acatar a aplicação do artigo 170 A, corroborada pela decisão exposta no REsp 1.167.039/DF, que foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

O valor compensado, em razão de discussão no Judiciário sobre a regularidade de crédito tributário, sem trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, deve, efetivamente, ser glosado pela Fiscalização.

Ainda quanto à discussão da natureza das verbas levadas ao judiciário, temos que de acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n ° 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Toda a matéria litigiosa no Judiciário impede o conhecimento administrativo, motivo pelo qual deixo de me manifestar quanto à natureza salarial ou não dos auxílios doença e acidente nos primeiros quinze dias, salário maternidade, férias e 1/3 de férias, frente à primazia da decisão judicial a ser proferida em última instância.

Em que pese a existência de ação judicial, esta acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de:

- depósito integral da contribuição discutida judicialmente (art. 151, II, do CTN);
- concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN);
- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (art. 151, V, do CTN).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É oportuno esclarecer, entretanto, que não há que se confundir "suspensão da exigibilidade do crédito tributário" com a impossibilidade de lançamento. A "suspensão" refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, do adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza constritiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a efetividade do lançamento escorreito, feito por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei. Em regra, quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em acórdão da lavra da Segunda Turma, cuja ementa é ora transcrita:

> *"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO – EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS. 151, I E III E 173 – PRECEDENTES. A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido."(STJ – Segunda Turma – RESP 75075 – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p.206)."*

Por outro lado, o lançamento do débito, mesmo estando a Fazenda Pública impossibilitada de cobrar, tem como objetivo resguardar o crédito previdenciário do prazo decadencial. Note-se que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso a recorrente fosse vencida no pleito judicial.

Desta forma, o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição não impede a Administração de proceder ao lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito, ficando, neste caso, suspensos tão somente os atos executórios de cobrança.

Assim, verifico que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Portanto, cabe análise apenas das matérias diversas daquelas discutidas judicialmente, quais sejam:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Não vislumbro a tese de nulidade da autuação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n° 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

> *Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I - a qualificação do autuado;*
>
> *II - o local, a data e a hora da lavratura;*
>
> *III - a descrição do fato;*
>
> *IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
>
> *V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
>
> *VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*
>
> *Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I - a qualificação do notificado;*
>
> *II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
>
> *III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
>
> *IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;* (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)
>
> *II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;* (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)
>
> *III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.* (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*
>
> *1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
>
> *2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

> *Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

DA MULTA

Quanto à multa, não possui natureza de confisco a exigência da multa como aplicada no presente Auto de Infração de Obrigação Principal, porque não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao principio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

A multa de mora de 0,33 % ao dia, limitada a 20% - por compensação indevida - Lei n.º 8.212/91 - art. 89, parágrafo 9º, foi regularmente aplicada:

> *Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.*

DA TAXA SELIC

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

> *"... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."*

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

> *É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INTIMAÇÃO AO PATRONO

Quanto ao pedido de que as intimações sejam dirigidas ao endereço do patrono da recorrente, verifica- se que tal pedido não pode ser acolhido, diante do que estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, bem como art.10, I a IV, §§ 1º a 4º do Decreto nº 7.574/2011, in verbis:

CÓPIA

Decreto nº 70.235/72

"Art. 23. Far-se- á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II

§ 1° O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2° Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal

Decreto nº 7574/2011

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n o 9.532, de 1997, art. 67);

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n o 9.532, de 1997, art. 67);

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) no endereço da administração tributária na internet;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

(Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113); ou

IV por edital, quando resultarem improfícuos os meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 1 o , com a redação dada pela Lei n o 11.941, de 27 de maio de 2009 , art. 25):

a)no endereço da administração tributária na Internet;

b)em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c)uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§1ºA utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 3 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

§ 2ª Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 4 o , com a redação dada pela Lei n o 9.532, de 1997, art. 67):

I o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 4 o , inciso II, com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2 o somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-as normas e condições de sua utilização e manutenção

(Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 5 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

§ 4 o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto n o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

70.235, de 1972, art. 23, § 6 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

Por todo o exposto, é descabida a pretensão da recorrente para que as intimações, publicações ou notificações sejam efetuadas no endereço do seu patrono, que é diverso do endereço do seu domicílio fiscal.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA